



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000395/2004-62
Recurso nº 141.725 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.517 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente MIRACEMA NUODEX IND. QUÍMICA LTDA
Recorrida DRJ EM SAO PAULO II - SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/08/2001

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA.
INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua correta classificação tarifária, não é razão suficiente para que a importação seja considerada como tendo sido realizada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS DE *DRAWBACK*.
DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A descaracterização de Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* isenção depende da demonstração de que as mercadorias objeto da lide não foram corretamente identificadas no despacho de importação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH MARCONDES DO AMARAL - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

FORMALIZADO EM: 19 de julho de 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O importador, por meio da declaração de importação – DI nº 01/0779780-6, de 07/08/2001, fl. 16, importou a mercadoria descrita como “RESINAS FLUORADAS ACRILICAS – FORAFAC 1157N”, classificando na NCM 3906.90.49, com alíquotas de 16,5% de imposto de importação e 15% do imposto sobre produtos industrializados.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3402.90.29, com alíquotas do imposto de importação de 20,5% e do imposto sobre produtos industrializados de 5%. Baseou-se a autuação no Laudo Labana nº 2567.01 de 10/10/2001, fls. 56 e seguintes.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 61, cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de ofício e multa pela falta de guia de importação.

Intimada do Auto de Infração em 17/02/2004 (fl. 62), a interessada apresentou impugnação e documentos em 17/03/2004, juntados às folhas 34 e seguintes e 160 e seguintes, alegando em síntese:

Preliminarmente, afirma que a mercadoria da adição 001 estaria coberta por ato concessório de Drawback, que teria sido desconsiderado pela fiscalização.

Ainda preliminarmente, alega que não foi retirada amostra da mercadoria da adição 002, sendo esse motivo ensejador de nulidade da autuação.

Também como preliminar, alega que não houve compensação do IPI recolhido a maior na adição 002 com o exigido por este auto de infração na adição 001.

No mérito alega que, na divergência entre a classificação indicada na fatura pelo fabricante, a adotada pelo importador e a indicada como correta pela fiscalização, deve prevalecer a do importador. A impugnante cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes que acredita aplicar-se ao caso concreto.

Alega que não foi indicado o enquadramento legal da multa por falta de guia de importação, referindo-se o auto de infração apenas ao art. 432 do Regulamento Aduaneiro que, não tipifica qualquer multa.

Por fim, requer que seja cancelada a presente autuação na sua integralidade.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 07/08/2001

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O produto com marca comercial FORAFAC 1157N, do fabricante ATOFINA da França, classifica-se na NCM 3402.90.29.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a reclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, no código tarifário determinado pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS. DRAWBACK. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO.

A correta identificação e classificação tarifária de mercadoria importada sobre o regime de drawback é de competência da autoridade fiscal responsável pela análise da declaração de importação.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, confirmando entendimento até aqui defendido no processo.

Requer declaração de nulidade do auto de infração pelos erros de cálculo cometidos, inclusive em relação ao valor pago a maior na adição 002 da declaração de importação. Considera ter o mesmo efeito o erro de enquadramento legal decorrente da indicação de legislação posterior à data de ocorrência do fato gerador. Ainda mais, pela falta de indicação expressa do inciso do artigo 169 do Decreto-Lei 37/66 correspondente à infração cometida.

Repisa que a concessão de benefício de Drawback isenção à mercadoria da adição 002 afasta a possibilidade de imposição tributária e que não há comprovação de coleta do material correspondente.

No mérito, não discute a classificação tarifária propriamente dita, apenas repete que a presença de três classificações fiscais distintas: a sua, a do exportador e a do Fisco, tornaria o auto improcedente.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A questão da concessão do benefício de *Drawback* isenção foi examinada pelo i. Julgador da decisão de piso. Reproduzo excertos do voto.

O regime em questão é aprovado para mercadorias específicas, nos termos de ato concessório emitido pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, e deve conter os requisitos do art. 320 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 320. Na modalidade de isenção de tributos, o benefício será concedido mediante ato do qual constarão:

a) valor e especificação da mercadoria exportada sujeita ao regime de que trata este Capítulo;

b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria exportada;

c) valores FOB e/ou CIF da unidade de mercadoria importada;

d) outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira.” (grifo meu)

Tais requisitos, para este caso concreto, estão expressos no Ato Concessório *Drawback* nº 1560-01/000261-0 de 12/06/2001, fls. 30 a 41. Na fl. 31 estão listados os produtos e respectivos códigos tarifários cobertos pelo benefício da isenção na importação.

Através do laudo técnico Labana nº 2567.01 de 10/10/2001, fls. 56 e seguintes, ficou descaracterizada a classificação tarifária indicada pela impugnante, além de ficar demonstrado que o produto importado não guardava relação com a descrição utilizada na declaração de importação.

Verifica-se, pois, que a mercadoria importada não se enquadra em nenhuma daquelas informadas nos documentos a que se refere o ato concessório nº 1560-01/000261-0, fl. 31, os quais a empresa estaria autorizada a importar com suspensão dos tributos, seja em relação à descrição seja em relação ao código tarifário.

Conforme se depreende do anexo ao Ato Concessório de *Drawback* e do próprio relatório de auditoria-fiscal, que acompanha o auto de infração, o Regime foi concedido, dentre outras mercadorias, para “resinas fluoradas acrílicas”.

O importador informou na declaração de importação correspondente, a importação de mercadoria identificada como “Resinas fluoradas acrílicas – FORAFAC 1157N.

A fiscalização, no auto de infração, assim decidiu.

Analisando o resultado do mesmo [Laudo de Análise 2567.01], verifica-se ter sido definido que “não se tratava de Polímero Acrílico, em forma primária, “, mas sim efetivamente de “Preparação à base de Solução Hidro-Alcoólica de Derivado de Alquil Betaína Fluorado, uma Outra Preparação Tensoativa” (...)

Ora, o que fica claro dos apontamentos acima, todos obtidos de informações presentes nos autos, é que não restou caracterizado importação de mercadoria distinta daquela autorizada no Ato Concessório de *Drawback*, qual seja, resinas fluoradas acrílicas, já que as diferentes identificações acusadas pela fiscalização dizem respeito ao texto dos códigos tarifários correspondentes e não a especificação das mercadorias propriamente ditas.

De resto, o simples erro de classificação não me parece, *a priori*, ser razão suficiente para exclusão do benefício. Em todo o caso, não foi esse o critério jurídico adotado nos autos, restando impossível sugerir o início de uma discussão a respeito.

No mesmo diapasão, decide-se a respeito da multa aplicada por falta de licenciamento.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97 exclui da hipótese de ocorrência da infração por importar mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente o erro de classificação fiscal de mercadoria que estiver corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, definindo com isso uma situação na qual a infração não ocorrerá.

Isso significa que o ADN Cosit nº 12/97 determina que não constitui infração o erro de classificação tarifária se presentes as circunstâncias nele especificadas, mas não determina que, não se encontrando presentes tais circunstâncias, o erro de classificação tarifário importará em que se considere ocorrida a infração.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em



qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante (grifei)

Ou seja, em obediência à norma, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tanto em atividade de execução quanto de julgamento, deverá considerar que não ocorreu a infração por importação sem licenciamento sempre que constatar que a mercadoria estava correta e suficientemente descrita, mas não que, *contratio sensu*, tenha ocorrido a infração sempre que a mercadoria estiver insuficientemente descrita, seja pela falta de elementos importantes à sua identificação ou de informações necessárias ao correto enquadramento tarifário.

Trata-se de interpretação obtida da simples leitura do enunciado da norma, que determina que não constitui infração, em nenhum momento referindo-se às situações que constituam infração.

Contudo, esse entendimento é corroborado pelas disposições subseqüentes, ao especificar que as ocorrências nela contempladas são aquelas em que a *classificação tarifária errônea exige novo licenciamento, automático ou não*, admitindo, assim, que o erro de classificação tarifária possa não exigir novo licenciamento.

Em termos mais objetivos, o que a norma determina é que não se considere infração o erro de classificação que exija novo licenciamento se a mercadoria estiver correta e suficientemente descrita e não que se considera infração o erro de classificação sempre que a mercadoria não estiver correta e suficientemente descrita, independentemente desse erro exigir ou não novo licenciamento.

A conseqüência disso é que, constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Para tanto, é preciso debruçar-se um pouco mais no estudo do assunto licenciamento de importações.

O controle administrativo das importações a que se refere o caput do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro, diz respeito ao controle que a administração exerce por ocasião da concessão da licença de importação e que se consolida no despacho aduaneiro e/ou na revisão aduaneira, quando os dados contidos na licença de importação serão cotejados com os demais documentos de instrução do despacho e com a própria mercadoria.

Disso se extrai que o controle administrativo das importações é exercido em dois momentos distintos, (i) quando o Poder Público concede autorização para o particular importar mercadoria do exterior, nos prazos, condições e especificações estabelecidas na licença de importação e (ii) quando o Poder Público examina se as mercadorias importadas e demais documentos apresentados estão de acordo com os dados contidos na licença de importação.

A atividade de controle exercida em cada uma dessas duas etapas é de competência de órgãos distintos dentro da administração pública federal, respectivamente, a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

As divergências entre as informações contidas na licença de importação e as informações obtidas no despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira, a partir do exame da mercadoria e demais documentos, é que ensejarão considerarem-se as importações como tendo sido realizada sem licença de importação, tendo em vista a desconsideração da licença apresentada.

A Portaria Secex nº 21/96 trazia algumas considerações relevantes no que diz respeito ao tipo de informações contidas em uma licença de importação, esclarecendo que tais informações caracterizavam a operação de importação e definiam o seu enquadramento.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria determinavam:

“§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.”

A Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003; contudo, revogou a Portaria Secex nº 21/96 e deixou de fazer menção expressa aos quatro elementos que, nos termos da Portaria Secex nº 21/96 caracterizam a operação de importação e definiam o seu enquadramento – as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal.

Embora isso, é de se notar que, mesmo deixando de mencionar os elementos que caracterizam e enquadram a operação de importação, o artigo 10 da Portaria Secex nº 17/03 confirmou que nas importações sujeitas a licenciamento o importador deveria prestar as informações contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, remissão idêntica a que fazia a Portaria Secex nº 21/96, ao referir-se às informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracterizavam e enquadravam a operação. Essa referência foi mantida nas Portarias Secex 14/04, 35/06 36/07 e 25/08.

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict n.o 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Ou seja, na prática, a edição da Portaria Secex nº 17/03 não provocou qualquer mudança no que diz respeito às informações que deverão ser prestadas pelo importador para a obtenção da licença de importação, devendo-se considerar que tais informações continuam sendo aquelas das quais o órgão licenciador lança mão no processo de análise do pedido de licenciamento.

O Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 contém, portanto, todas as informações que devem ser prestadas pelo importador nas importações sujeitas a licenciamento, sendo essas as informações que poderão ser analisadas pela administração, com vistas à concessão do licenciamento pleiteado. São elas:

1 - Importador

- 2 - País de procedência
- 3 - URF de despacho
- 4 ³ URF de entrada no País
- 5 - Exportador
- 6 - Fabricante ou produtor
- 7 - Classificação fiscal da mercadoria na NCM
- 8 - Classificação da mercadoria na NALADI/SH ou NALADI/NCCA
- 9 - Quantidade na medida estatística
- 10 - Peso líquido em Kg
- 11 - INCOTERM
- 12 - Número "commoditie"
- 13 - Moeda na condição de venda
- 14 - Valor total da operação na moeda negociada
- 15 - Destaque NCM
- 16 - Processo anuente
- 17 - Indicativos da condição da mercadoria
- 18 - Descrição detalhada da mercadoria
- 18.1 - Especificação
- 18.2 - Unidade comercializada
- 18.3 - Quantidade na unidade comercializada
- 18.4 - Valor unitário da mercadoria na condição de venda
- 19 - Acordo tarifário
- 20 - Regime de tributação para o Imposto de Importação
- 20.1 - Fundamentação legal
- 21 - Ato Concessório Drawback
- 22 - Natureza cambial
- 22.1 - Cobertura cambial
- 22.2 - Modalidade de pagamento
- 22.3 - Instituição financiadora
- 22.1 - Código
- 22.2 - Denominação
- 22.3 - Motivo da importação sem cobertura cambial
- 23 - Quantidade de dias para limite de pagamento
- 24 - Substituição de LI
- 25 - Informações complementares

A relação contida no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291/96 não deixa margem de dúvidas quanto ao alcance das informações exigidas pela Administração com vistas à análise e o deferimento da licença de importação. Trata-se de uma relação



exaustiva, abrangendo dados relacionados à mercadoria, seu enquadramento fiscal, à transação comercial, o pagamento etc.

No processo de análise e deferimento da licença de importação, toda essa gama de informações especificada no Anexo II da Portaria 291/96 são do interesse da Administração e devem ser prestadas de forma correta, retratando precisamente a operação que se deseja licenciar, de tal sorte que todos os elementos relevantes para cada operação específica possam ser avaliados e a licença concedida ou indeferida, tendo em vista a adequação do pedido à política de controle das operações de importação vigente à época em que o licenciamento está sendo examinado.

Os artigos 14 e 15 da Portaria Secex nº 17/03, abaixo transcritos, especificam qual procedimento será observado pela Decex (Departamento de Operações de Comércio Exterior) no caso de serem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença.

Art. 14. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, o Decex registrará, no próprio pedido, advertência ao importador, solicitando a correção de dados.

§ 1º ...

§ 2.º ...

Art. 15. Não será autorizado licenciamento quando verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação ou indícios de fraude ou patente negligência (grifei)

Parágrafo Único. Em qualquer caso, serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurado o recurso por parte do importador, na forma da lei.

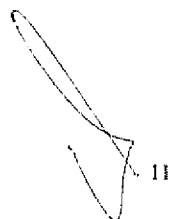
O texto deixa claro, que, independentemente do tipo de operação para a qual se pretende obter a licença ou da mercadoria importada, em três hipóteses não será autorizado o licenciamento pleiteado pelo importador: erros significativos, indícios de fraude e patente negligência.

Por outro lado, uma vez concedida a licença, ela poderá ser retificada antes ou depois do desembaraço das mercadorias, sendo preservada a validade do licenciamento original, desde que a alteração não descaracteriza a operação original.

Art. 20. A empresa poderá solicitar a alteração do licenciamento, até o desembaraço da mercadoria, em qualquer modalidade, mediante a substituição, no Siscomex, da licença anteriormente deferida.

§ 1º A substituição estará sujeita a novo exame pelo(s) órgão(s) anuente(s), mantida a validade do licenciamento original.

§ 2º Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.



11

Art. 21. O licenciamento poderá ser retificado após o desembaraço da mercadoria, mediante solicitação ao órgão anuente, o que será objeto de manifestação fornecida em documento específico.

De todo o exposto, o que se extrai da legislação de regência é que será preciso decidir se o erro cometido pelo importador ao indicar a classificação incorreta da mercadoria descaracterizou ou não a operação originalmente licenciada, exigindo, por conseguinte, novo licenciamento.

A leitura que se tem dos fatos relatados leva à conclusão de que esse aspecto se quer foi investigado.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Finalmente, não faz nenhum sentido falar-se em três classificações distintas dando ensejo à exclusão do crédito tributário. O que ocorre é que, muitas vezes, constata-se que a classificação tarifária escolhida pela fiscalização não está correta, restando improcedente o auto de infração ante essa simples constatação, o que não aconteceu no caso concreto.

Prejudicado o pedido de compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados pago a maior na importação.

Nos termos do artigo 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, deixo de examinar as preliminares argüidas para, no mérito, DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso apresentado pela contribuinte, para afastar o crédito tributário exigido em decorrência da desconsideração do benefício de *Drawback* isenção e da multa por importação de mercadoria sem licença de importação.


RICARDO PAULO ROSA